



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8972

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Edwan Carlos de Quadros Lopes

Data: 22/01/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2015. (RETIRADO). Altera a redação do artigo 101 da Lei Complementar nº 04, de 07/12/2005, alterada pela Lei Complementar nº 42, de 27/12/2013, que dispõem sobre o Código Tributário Municipal (Taxa de Lixo), e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.8

Posição: 20

Número de folhas: 32

Especie: P.L
Categoria: Lindentes
Ex: 27.8
Ordem: 20
Nº de fós: 30



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTOR:

Ver. Edwan Carlos de Quadros Lopes

ASSUNTO:

Altera a Redação do Artigo 101 da Lei Complementar nº 04/2005, Alterada pela Lei Complementar nº 42/2013 e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 22/01/2015

Comissão Legislação e Justiça.

- Comissão Legislação e Justiça.

1 - RETIRA DO P. TRANSMITAÇÃO EM
2 - 09.07.2015

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2015

AS
Comissões
22/01/15

"ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 101 DA LEI COMPLEMENTAR 04/2005, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 42/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º – Fica revogada a alteração promovida pela Lei Complementar 42 de 27 de dezembro de 2013 ao artigo 101 da Lei Complementar 04 de 07 de dezembro de 2005, repringindo-se a redação original prevista no artigo 101 da Lei Complementar 04/2005.

Parágrafo Único – Caso a presente lei complementar ocasione perda ou diminuição de receita, tal receita será compensada com a exploração publicitária por parte do Município dos engenhos e equipamentos utilizados na coleta do lixo, tais como, mas não somente, a caçamba dos caminhões de coleta, cestos de lixo, lixeiras, dentre outros.

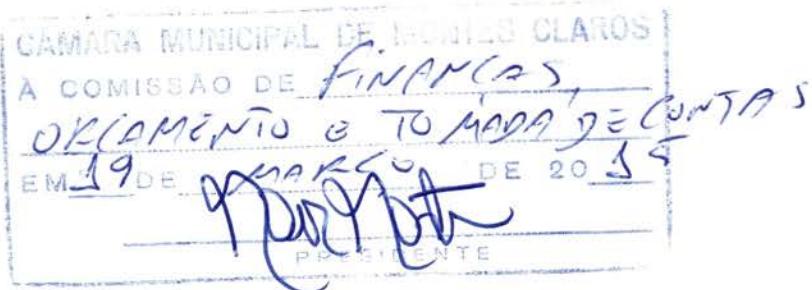
Art. 2º – Fica revogado o artigo 6º da Lei Complementar 42/20013.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros (MG), em 02 de Janeiro de 2014.


EDWAN CARLOS DE QUADROS LOPES
VEREADOR







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2015 QUE “Altera a redação do Artigo 101 da Lei Complementar nº 04/2005, alterada pela Lei Complementar nº 42/2013 e dá outras providências”, de autoria do Vereador Edwan Carlos de Quadro Lopes

Projeto de Lei Complementar à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei Complementar 04/2005 – Código Tributário Municipal – para tratar acerca da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

Primeiramente, há que se analisar sobre a possibilidade de iniciativa por parte de Vereador acerca de matéria tributária.

A Jurisprudência tanto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto do Supremo Tribunal Federal tem sinalizado pela possibilidade, conforme julgados abaixo:

2 - Processo: Ação Direta Inconst
1.0000.12.059659-8/000

0596598-05.2012.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des. (a) Silas Vieira

Data de Julgamento: 31/07/2013

Data da publicação da súmula: 14/08/2013

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO SOBRE O ORÇAMENTO - INICIATIVA CONCORRENTE DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. - Verificando que a Lei impugnada não se trata de questão orçamentária e nem se enquadra dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, as proposições a seu respeito podem ser apresentadas pelo Legislativo, sem ofensa ao princípio contido nos artigos 66 e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ARE 743480 RG / MG - MINAS GERAIS
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a) : Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 10/10/2013
Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013

Parte(s)

RECTE. (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO. (A/S) : SALVADOR GOMES DUTRA
ADV. (A/S) : ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E
OUTRO(A/S)
INTDO. (A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro GILMAR MENDES Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Sendo que se destaca no voto do Relator:

As leis em matéria tributária enquadraram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar - deputado federal ou senador - apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

(...)

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Assim, superado questionamento sobre a iniciativa.

Outro ponto a ser observado é sobre a existência de perda/renúncia de receita e, em existindo, o estabelecimento de medidas mitigatórias da perda/renúncia.

O projeto de Lei Complementar, em seu parágrafo único, previu uma medida compensatória em caso de perda de receita, assim, existe no corpo do projeto uma medida específica para recompor possível perda ou renúncia de receita.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei Complementar é legal, constitucional, e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 27 de fevereiro de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- Nº 01/2015

AUTOR: Edwan Carlos de Quadros Lopes

MATÉRIA: "Altera Redação do artigo 101 da Lei Complementar nº04/2005, alterada pela Lei Complementar nº 42/2013 e dá Outras Providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 24/01/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 02/03/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto, em análise, tem como objetivo revogar a alteração promovida pela Lei 2, de 27 de dezembro de 2013 ao artigo 101 da Lei Complementar nº04, de 07 de dezembro de 2005, alterado pela Lei Complementar nº 42, de 27 de dezembro de 2013, reestabelecendo a redação original prevista no artigo 101 da Lei Complementar nº04/2005.

Impõe-se, preliminarmente, analisar a iniciativa da matéria, por se tratar de alteração da Lei Complementar 04/2005- Código Tributário Municipal, no que diz respeito à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

De acordo com o Parecer da Assessoria Legislativa desta Casa, o qual essa Comissão deliberou em acompanhar, existem diversas decisões dos Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, entendendo que Lei municipal de iniciativa parlamentar, em matéria tributária, que revoga tributo, enquadra-se na regra de iniciativa geral, afastando a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Em caso de renúncia ou perda de receitas, o legislador indicou no parágrafo único do art. 1º do projeto de lei, medidas compensatórias.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa da Casa, em anexo, opinando pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2015.

Presidente : Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2015 QUE "Altera a redação do Artigo 101 da Lei Complementar nº 04/2005, alterada pela Lei Complementar nº 42/2013 e dá outras providências", de autoria do Vereador Edwan Carlos de Quadro Lopes

Projeto de Lei Complementar à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei Complementar 04/2005 – Código Tributário Municipal – para tratar acerca da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

Primeiramente, há que se analisar sobre a possibilidade de iniciativa por parte de Vereador acerca de matéria tributária.

A Jurisprudência tanto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto do Supremo Tribunal Federal tem sinalizado pela possibilidade, conforme julgados abaixo:

2 - Processo: Ação Direta Inconst
1.0000.12.059659-8/000

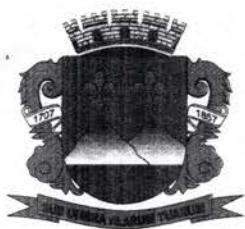
0596598-05.2012.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des. (a) Silas Vieira

Data de Julgamento: 31/07/2013

Data da publicação da súmula: 14/08/2013

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO SOBRE O ORÇAMENTO - INICIATIVA CONCORRENTE DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. - Verificando que a Lei impugnada não se trata de questão orçamentária e nem se enquadra dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, as proposições a seu respeito podem ser apresentadas pelo Legislativo, sem ofensa ao princípio contido nos artigos 66 e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ARE 743480 RG / MG - MINAS GERAIS
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRADO

Relator(a) : Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 10/10/2013

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013

Parte(s)

RECTE. (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECDO. (A/S) : SALVADOR GOMES DUTRA

ADV. (A/S) : ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E

OUTRO (A/S)

INTDO. (A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE

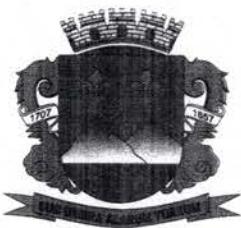
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro GILMAR MENDES Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Sendo que se destaca no voto do Relator:

As leis em matéria tributária enquadraram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar - deputado federal ou senador - apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

(...)

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Assim, superado questionamento sobre a iniciativa.

Outro ponto a ser observado é sobre a existência de perda/renúncia de receita e, em existindo, o estabelecimento de medidas mitigatórias da perda/renúncia.

O projeto de Lei Complementar, em seu parágrafo único, previu uma medida compensatória em caso de perda de receita, assim, existe no corpo do projeto uma medida específica para recompor possível perda ou renúncia de receita.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei Complementar é legal, constitucional, e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 27 de fevereiro de 2015.

A assinatura é uma escrita cursive, com traços fluidos.
Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

OF/ Comissões/Presidência/Nº 08/2015

Serviço: Presidência da Câmara Municipal de Montes Claros

Para: Prefeito Municipal c/c para Contador Municipal

Assunto: Encaminhamento (faz)

Montes Claros, 23 de março de 2015.

Exmo. Senhor Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a V.Exa., nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 107 do Regimento pedido de informações da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, desta Casa, em anexo.

Neste ensejo, externamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vereador José Marcos Martins de Freitas

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Exmo. Sr.

Ruy Adriano Borges Muniz

Prefeito Municipal

Montes Claros – MG

NESTA

*Ludmila Guimaraes
21/03/15*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

OF/ CFOTC// Nº 01/2015

Serviço: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Para: Presidência da Câmara Municipal de Montes Claros

Assunto: Solicitação (faz)

Montes Claros, 23 de março de 2015.

Senhor Presidente,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, vem por meio deste, solicitar a V.Exa., que seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal, solicitando impacto financeiro referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2015, em anexo, e ainda as seguintes informações:

- 1^a - O valor lançado e o valor arrecadado com a Taxa de Resíduos Sólidos no ano de 2014 e sua comparação com o que seria arrecadado considerando os cálculos aplicados, nos termos das regras anteriores à Lei Complementar nº 42 de 27 de dezembro de 2013.
- 2^a- Encaminhar a esta Comissão organograma atualizado, com detalhes da coleta efetuada e o custo de cada serviço, no Município de Montes Claros.

Nesta oportunidade, comunicamos que tais informações são fundamentais para a elaboração do parecer desta Comissão, portanto deverá ser as mesmas encaminhadas no prazo legal, fixado na Lei Orgânica Municipal.

Neste ensejo, externamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Presidente: Ver. Eduardo Rodrigues Madureira: _____

Vice-Presidente: Ver. Fernando Antônio Dias Andrade _____

Relator: Ver. Sérgio Pereira dos Santos: _____

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros - MG

NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO LEI COMPLEMENTAR N° 01 /2015

AS
COMISSÕES
22/01/15

"ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 101 DA LEI COMPLEMENTAR 04/2005, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 42/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º – Fica revogada a alteração promovida pela Lei Complementar 42 de 27 de dezembro de 2013 ao artigo 101 da Lei Complementar 04 de 07 de dezembro de 2005, repringando-se a redação original prevista no artigo 101 da Lei Complementar 04/2005.

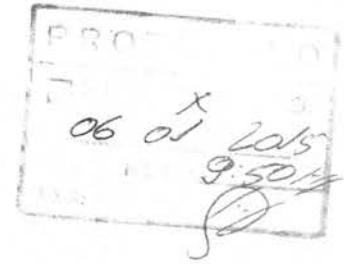
Parágrafo Único – Caso a presente lei complementar ocasione perda ou diminuição de receita, tal receita será compensada com a exploração publicitária por parte do Município dos engenhos e equipamentos utilizados na coleta do lixo, tais como, mas não somente, a caçamba dos caminhões de coleta, cestos de lixo, lixeiras, dentre outros.

Art. 2º – Fica revogado o artigo 6º da Lei Complementar 42/20013.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros (MG), em 02 de Janeiro de 2014.


EDWAN CARLOS DE QUADROS LOPES
VEREADOR





Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- Nº 01/2015

AUTOR: Edwan Carlos de Quadros Lopes

MATÉRIA: "Altera Redação do artigo 101 da Lei Complementar nº04/2005, alterada pela Lei Complementar nº 42/2013 e dá Outras Providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 24/01/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 02/03/2015.

Após receber parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela legalidade e constitucionalidade, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para, nos termos regimentais, emitir parecer sobre o mérito da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto, em análise, tem como objetivo revogar a alteração promovida pela Lei 2, de 27 de dezembro de 2013 ao artigo 101 da Lei Complementar nº04, de 07 de dezembro de 2005, alterado pela Lei Complementar nº 42, de 27 de dezembro de 2013, reprivando-se a redação original prevista no artigo 101 da Lei Complementar nº04/2005.

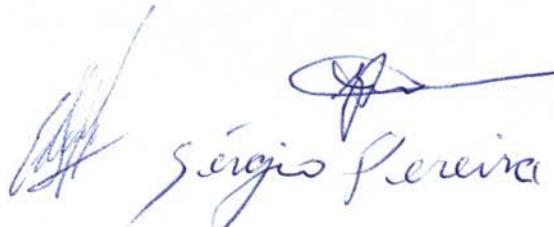
Verifica-se as alterações propostas no projeto de lei, não extingue a referida taxa de resíduos sólidos, tão somente, retorna a fórmula prevista no Código Tributário antes da alteração da LC 42/2013.

Com relação a possíveis perdas ou renúncia de receitas foram indicadas medidas compensatórias no parágrafo único do artigo 1º.

Entretanto, esta Comissão solicitou ao Executivo o impacto financeiro com valor lançado e o arrecadado com a Taxa de Resíduos Sólidos (taxa de lixo), no ano de 2014 e sua comparação com o que seria arrecadado considerando os cálculos aplicados, nos termos das regras anteriores à alteração promovida pela LC42/2013, no dia 24/03/2015.

Decorrido o prazo legal de 15 dias, esta Comissão informa que não recebeu nenhuma informação solicitada.

Com base nas medidas compensatórias indicadas no projeto de lei no parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, está Comissão é favorável à aprovação da matéria.



Sérgio Pereira



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

III – CONCLUSÃO

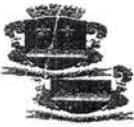
Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2015.

Presidente: Ver. Eduardo Rodrigues Madureira: Eduardo Rodrigues Madureira

Vice- Presidente: Ver. Fernando Antônio Dias Andrade Fernando Antônio Dias Andrade

Relator: Ver. Sérgio Pereira dos Santos: Sérgio Pereira dos Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
Secretaria Municipal de Finanças

Montes Claros, 01 de Abril de 2015

Ofício: 094/2015/SMF

Exmo.Sr

Vereador José Marcos Martins de Freitas

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Senhor Presidente

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a V. Exa. Informações solicitadas através do ofício de N° 01/2015.

- 1- Previsão de Arrecadação (lançamento) da TCRS no ano de 2013..... R\$10.356.755,17
- 2- Valor Arrecadado no ano de 2013 R\$ 3.706.611,45
- (Menos Restituição, a Restituir e Compensados (+-) R\$800.000,00) **Liq. R\$ 2.906.611,45**
- 3- Previsão da Arrecadação (Lançamento) da TCRS no ano de 2014 R\$12.063.656,38
- 4- Valores Arrecadados no exercício de 2014.....**Líquido R\$ 4.581.028,62**

CUSTO DA COLETA E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO ANO DE 2014

- 1- Coleta e Transporte..... R\$9.251.718,30
- 2- Aterro Sanitário..... R\$1.492.851,22
- 3- Custo Total..... R\$10.744.569,52
- 4- Custo Médio Mensal..... R\$895.380,79
- 5- Total Transportado Ano Zona Urbana **70.876.278 KG (Média Mensal 5.906.356 KG)**
- 6- Total Transportado Ano Zona Rural **458.870 KG Média Mensal 38.239 KG)**

OBSERVAÇÃO: Não está incluído no custo 30 Servidores que trabalham no Aterro Sanitário,

Sem mais para o momento, antecipamos os nossos agradecimentos, colocamo-nos à disposição de V.Exa, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente;

Farley Soares Mendes
Secretário
Prefeitura Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO	
COMISSÕES	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
14 / 04 / 2015	
ASS.:	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

OF/ CLJR/ N° 05/2015

Serviço: Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Montes Claros

Para: Presidência da Câmara Municipal de Montes Claros

Assunto: Solicitação (faz)

Montes Claros, 17 de abril de 2015.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por meio do seu Presidente, em consenso com os demais membros, requer a V.Exa., nos termos regimentais, que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2015, de autoria do Vereador Edwan Carlos de Quadros Lopes, que “Altera Redação do artigo 101 da Lei Complementar nº04/2005, alterada pela Lei Complementar nº 42/2013 e dá Outras Providências”, em trâmite nesta Casa, seja encaminhado a uma assessoria especializada para emitir parecer sobre a matéria, respondendo o seguinte questionamento:

1. O projeto de lei complementar nº 01/2105, que “Altera Redação do artigo 101 da Lei Complementar nº04/2005, alterada pela Lei Complementar nº 42/2013 e dá Outras Providências”, em anexo, é legal e constitucional? (Discorrer sobre a iniciativa, renúncia de receita e demais pontos que considerar importantes).

O parecer, ora solicitado, se justifica em razão da complexidade da matéria e de informações encaminhadas pelo Executivo, após parecer desta Comissão.

Neste ensejo, externamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vereador Valcir Soares da Silva

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Exmo. Sr.

José Marcos Martins de Freitas

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

NESTA

*Delegado
24/04/15
J. M. F.*

Câmara Municipal de Montes Claros

Memorando Administrativo

1) NATUREZA	<input type="checkbox"/>	Rotina	<input type="checkbox"/>	Urgente	<input type="checkbox"/>	Reservado
2) REFERENTE A:	<input type="checkbox"/>	Solicitação	<input type="checkbox"/>	Serviços		
	<input type="checkbox"/>	Remessa Doc	<input type="checkbox"/>	Materiais		
	<input type="checkbox"/>	Outros	<input type="checkbox"/>			
3) DE:	Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação			PARA : Presidente		

Senhor Presidente,

Considerando que foram enviadas para esta Casa Legislativa documentação e informações acerca do Projeto de Lei Complementar 01/2015; Considerando que o parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação se deu antes da análise da referida documentação e informações, que podem ser úteis para o Processo Legislativo; Considerando que ainda não houve nenhuma votação acerca do projeto, não havendo, portanto prejuízo para o Processo Legislativo; Venho por meio do presente solicitar a Vossa Excelência que seja encaminhado, juntamente com toda a documentação enviada pelo Poder Executivo, o projeto de Lei Complementar 2015 para uma melhor análise por parte da Comissão.

Cordialmente,

Valcir Soares Silva – Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

DATA DE EMISSÃO	RECIBO DESTINATÁRIO	VISTO ADMINIST.
14/04 / 2015  Ass. Emitente	Carimbo e Rubrica	

*Destridos
Pará
14/04/15*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

OF/ CLJR/ Nº 09/2015

Serviço: Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Montes Claros

Para: Presidência da Câmara Municipal de Montes Claros

Assunto: Solicitação (faz)

Montes Claros, 17 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

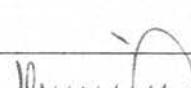
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação encaminha a V.Exa., o Projeto de Lei Complementar nº 01/2015, de autoria do Vereador Edwan Carlos de Quadros Lopes, que “Altera Redação do artigo 101 da Lei Complementar nº04/2005, alterada pela Lei Complementar nº 42/2013 e dá Outras Providências”, em trâmite nesta Casa, e solicita que a referida proposição seja encaminhada à Assessoria Legislativa desta Casa, em razão de documentos encaminhados pelo Executivo, posterior ao parecer emitido.

Neste ensejo, externamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: _____ 

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira: _____ 

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____

Exmo. Sr.

José Marcos Martins de Freitas

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

NESTA

*Decebi
17/06/15
P.R.P.*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

OF/ CLJR/ Nº 09/2015

Serviço: Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Montes Claros
Para: Presidência da Câmara Municipal de Montes Claros

Assunto: Solicitação (faz)

Montes Claros, 17 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

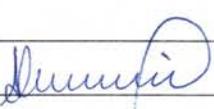
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação encaminha a V.Exa., o Projeto de Lei Complementar nº 01/2015, de autoria do Vereador Edwan Carlos de Quadros Lopes, que “Altera Redação do artigo 101 da Lei Complementar nº04/2005, alterada pela Lei Complementar nº 42/2013 e dá Outras Providências”, em trâmite nesta Casa, e solicita que a referida proposição seja encaminhada à Assessoria Legislativa desta Casa, em razão de documentos encaminhados pelo Executivo, posterior ao parecer emitido.

Neste ensejo, externamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: _____ 

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira: _____ 

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____

Exmo. Sr.

José Marcos Martins de Freitas

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

NESTA

*Recebido
12/06/15
J. M. F.*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2015 QUE "Altera a redação do Artigo 101 da Lei Complementar nº 04/2005, alterada pela Lei Complementar nº 42/2013 e dá outras providências", de autoria do Vereador Edwan Carlos de Quadro Lopes

Projeto de Lei Complementar à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Vereador Edwan Carlos de Quadros Lopes para alteração da redação do artigo 101 da Lei Complementar 04/2005, alterada pela Lei Complementar 42/2013.

Encaminhando à esta Assessoria o dito projeto recebeu parecer pela sua legalidade, constitucionalidade e que atende à forma técnica de redação.

Posteriormente, dito Projeto foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que também entendeu pela sua legalidade, constitucionalidade e que atende à forma técnica de redação.

Logo em seguida o Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de contas, que solicitou ao Presidente que enviasse ofício ao Sr. Prefeito Municipal de requerendo informações sobre:

1º O valor lançado e o valor arrecadado com a Taxa de Resíduos Sólidos no ano de 2014 e sua comparação com o que seria arrecadado considerando os cálculos aplicados nos termos das regras anteriores à Lei Complementar nº 42 de 27 de dezembro de 2013.

2º Encaminhar a esta Comissão organograma atualizado, com detalhes da coleta efetuada e o custo de cada serviço, no Município de Montes Claros.

Ofício este que foi protocolado junto ao Município em data de 24/03/2015.

Tendo em vista os prazos regimentais e a ausência das informações solicitadas, dita Comissão, em data de 09/04/2015, apresentou parecer de mérito favorável à aprovação do projeto.

Em data de 14/04/2015 o Executivo Municipal encaminhou ofício 094/2015/SMF, apresentando as informações solicitadas por esta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Diante das informações prestadas pelo Executivo Municipal, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação apresentou memorando solicitando ao Presidente que o presente projeto retornasse à Comissão para nova análise, tendo em vista que referido projeto ainda não havia sido alvo de votação.

Em 17/06/2015 a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deliberou que o referido projeto e as informações prestadas pelo Executivo, retornassem à esta Assessoria para parecer, isto porque, quando do primeiro parecer em fevereiro, o projeto estava desprovido das informações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme denota-se do relatório supra, o presente projeto foi apresentado à esta Assessoria desprovido de qualquer informação acerca da realidade financeira do Município e dos impactos que seriam causados em caso de aprovação do presente projeto.

No que diz respeito à iniciativa de projetos de leis que versem sobre questão tributária, não se vislumbra nenhum questionamento, portanto, não há qualquer ilegalidade quanto à iniciativa do projeto.

O mesmo se diga em relação à sua forma técnica de redação.

Por fim, como observado desde o parecer emitido em 27/02/2015 outro ponto a ser observado é sobre a existência de perda/renúncia de receita e, em existindo, o estabelecimento de medidas mitigatórias da perda/renúncia.

O projeto pretende revogar a alteração feita à lei Complementar 04/2005 pela Lei Complementar 42/2013, reprimindo-se a redação original prevista no artigo 101 da LC 04/2005.

Segundo o Ofício 094/2015/SMF, datado de 01/04/2015, portanto, **posterior ao parecer emitido por esta Assessoria em 27/02/2015**, houve um aumento na previsão de arrecadação com a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos de 2013 (ano em que foi feita a alteração) para 2014 (ano em que se iniciou a vigência da alteração) promovida pela LC 42/2013 na ordem de R\$ 1.706.901,21 (um milhão, setecentos e seis reais e novecentos e um reais e vinte e um centavos), sendo que houve, também, um efetivo aumento na própria arrecadação de R\$ 874.411,17 (oitocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e dezessete centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Assim, restou comprovado, documentalmente, que o retorno à legislação anteriormente vigente, acarretaria uma perda de receita para o Município.

Lado outro, o Parágrafo Único do artigo 1º do projeto em comento prevê, como anteriormente observado, uma medida mitigatória para a referida perda de receita, qual seria, a exploração publicitária por parte do Município dos engenhos e equipamentos utilizados na coleta do lixo.

Portanto, o projeto inicialmente previa uma medida que visava compensar possíveis perdas ou renúncias de receita de forma abstrata, já que não havia valores concretos, portanto, do ponto de vista ideal, abstrato, o projeto trazia em seu corpo uma medida compensatória, sendo que esta Assessoria não dispunha de dados ou informações capazes de demonstrar que a medida ali apresentada não seria capaz de compensar a perda/renúncia de receita, nem mesmo afirmar se, efetivamente, tal perda/renúncia existiria, o que, no primeiro momento, tornava o projeto legal.

Há que se ressaltar que esta Assessoria não possui competência funcional para solicitar informações acerca dos projetos apresentados, sendo tal competência exclusiva dos parlamentares ou das comissões, tanto assim o é que o pedido de informações foi formulado, inicialmente, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Ocorre que, quando da apresentação de informações por parte do Executivo, contendo dados concretos, números e informações acerca da matéria, o projeto saiu do campo ideal e hipotético até então existente para o campo real e concreto e diante deste novo prisma deve ser analisado, ou seja, se a(s) medida(s) apresentada(s) no projeto serão capazes de compensar não mais possíveis perdas, mas as perdas concretamente demonstradas que ocorrerão.

Neste sentido o projeto deveria apresentar, agora também de forma concreta e específica, já que existem números e informações, como as medidas ali previstas seriam capazes de mitigar as perdas demonstradas pelo Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Entretanto, o projeto não trouxe em seu corpo informações, dados ou mesmo fórmulas que demonstrem, de forma efetiva e concreta, que a exploração publicitária por parte do Município dos engenhos e equipamentos utilizados na coleta do lixo serão capazes de compensar a previsão de arrecadação, somente no ano de 2014 de R\$ 1.706.901,21 (um milhão, setecentos e seis reais e novecentos e um reais e vinte e um centavos).

Assim, salvo melhor juízo, diante da apresentação de informações que demonstram, de forma concreta, a existência de perda/renúncia de arrecadação, aliado ao fato que o projeto não consegue demonstrar, também de forma concreta, que a exploração publicitária por parte do Município dos engenhos e equipamentos utilizados na coleta do lixo será capaz de compensar tal perda/renúncia (**informação esta que somente foi apresentada a esta Casa Legislativa após a apresentação do parecer emitido por esta Assessoria em 27/02/2015**), o projeto se revela ilegal.

III CONCLUSÃO

Em face ao exposto, em reanálise solicitada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista apresentação de informações que somente chegaram a Câmara Municipal após emissão do parecer de 27/02/2015, somos de parecer que o Projeto de Lei Complementar é ilegal e inconstitucional, por não demonstrar, de forma concreta, que as medidas previstas em seu corpo são capazes de, efetivamente, compensar as perdas/renúncias de receitas demonstradas.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 26 de junho de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605


Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- Nº 01/2015

AUTOR: Edwan Carlos de Quadros Lopes

MATÉRIA: "Altera Redação do artigo 101 da Lei Complementar nº04/2005, alterada pela Lei Complementar nº 42/2013 e dá Outras Providências".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 24/01/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 02/03/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto, em análise, tem como objetivo revogar a alteração promovida pela Lei 2, de 27 de dezembro de 2013 ao artigo 101 da Lei Complementar nº04, de 07 de dezembro de 2005, alterado pela Lei Complementar nº 42, de 27 de dezembro de 2013, reprivando-se a redação original prevista no artigo 101 da Lei Complementar nº04/2005.

Importante salientar que o referido Projeto de Lei Complementar, retornou, em 17/06/2015, para reanálise da Assessoria Legislativa desta Casa, que emitiu o seguinte parecer, *in verbis*:

**"CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARECER SOBRE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2015 QUE "Altera a
redação do Artigo 101 da Lei Complementar nº 04/2005, alterada
pela Lei Complementar nº 42/2013 e dá outras providências", de
autoria do Vereador Edwan Carlos de Quadro Lopes.**

*Projeto de Lei Complementar à Assessoria Técnica Legislativa
da Câmara Municipal de Montes Claros -MG, para análise de sua
constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.*

RELATÓRIO

*Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo
Vereador Edwan Carlos de Quadros Lopes para alteração da*

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

redação do artigo 101 da Lei Complementar 04/2005, alterada pela Lei Complementar 42/2013.

Encaminhando à esta Assessoria o dito projeto recebeu parecer pela sua legalidade, constitucionalidade e que atende à forma técnica de redação.

Posteriormente, dito Projeto foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que também entendeu pela sua legalidade, constitucionalidade e que atende à forma técnica de redação.

Logo em seguida o Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de contas, que solicitou ao Presidente que enviasse ofício ao Sr. Prefeito Municipal de requerendo informações sobre:

1ª. O valor lançado e o valor arrecadado com a Taxa de Resíduos Sólidos no ano de 2014 e sua comparação com o que seria arrecadado considerando os cálculos aplicados nos termos das regras anteriores à Lei Complementar nº 42 de 27 de dezembro de 2013.

2a. Encaminhar a esta Comissão organograma atualizado, com detalhes da coleta efetuada e o custo de cada serviço, no Município de Montes Claros.

Ofício este que foi protocolado junto ao Município em data de 24/03/2015.

Tendo em vista os prazos regimentais e a ausência das informações solicitadas, dita Comissão, em data de 09/04/2015, apresentou parecer de mérito favorável à aprovação do projeto.

Em data de 14/04/2015 o Executivo Municipal encaminhou ofício 094/2015/SMF, apresentando as informações solicitadas por esta Casa Legislativa.

Diante das informações prestadas pelo Executivo Municipal, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação apresentou



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

memorando solicitando ao Presidente que o presente projeto retornasse à Comissão para nova análise, tendo em vista que referido projeto ainda não havia sido alvo de votação.

Em 17/06/2015 a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deliberou que o referido projeto e as informações prestadas pelo Executivo, retornassem à esta Assessoria para parecer, isto porque, quando do primeiro parecer em fevereiro, o projeto estava desprovido das informações.

E o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme denota-se do relatório supra, o presente projeto foi apresentado à esta Assessoria desprovido de qualquer informação acerca da realidade financeira do Município e dos impactos que seriam causados em caso de aprovação do presente projeto.

No que diz respeito à iniciativa de projetos de leis que versem sobre questão tributária, não se vislumbra nenhum questionamento, portanto, não há qualquer ilegalidade quanto à iniciativa do projeto.

O mesmo se diga em relação à sua forma técnica de redação.

Por fim, como observado desde o parecer emitido em 27/02/2015 outro ponto a ser observado é sobre a existência de perda/renúncia de receita e, em existindo, o estabelecimento de medidas mitigatórias da perda/renúncia.

O projeto pretende revogar a alteração feita à lei Complementar 04/2005 pela Lei Complementar 42/2013, reprivatizando-se a redação original prevista no artigo 101 da LC 04/2005.

Segundo o Ofício 094/2015/SMF, datado de 01/04/2015, portanto, posterior ao parecer emitido por esta Assessoria em 27/02/2015, houve um aumento na previsão de arrecadação com a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos de 2013 (ano em que foi feita a



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

alteração) para 2014 (ano em que se iniciou a vigência da alteração) promovida pela LC 42/2013 na ordem de R\$ 1.706.901,21 (um milhão, setecentos e seis reais e novecentos e um reais e vinte e um centavos), sendo que houve, também, um efetivo aumento na própria arrecadação de R\$ 874.411,17 (oitocentos e setenta e quatro mil , quatrocentos e onze reais e dezessete centavos).

Assim, restou comprovado, documentalmente, que o retorno à legislação anteriormente vigente, acarretaria uma perda de receita para o Município.

Lado outro, o Parágrafo Único do artigo 1º do projeto em comento prevê, como anteriormente observado, uma medida mitigatória para a referida perda de receita, qual seria, a exploração publicitária por parte do Município dos engenhos e equipamentos utilizados na coleta do lixo.

Portanto, o projeto inicialmente previa uma medida que visava compensar possíveis perdas ou renúncias de receita de forma abstrata, já que não havia valores concretos, portanto, do ponto de vista ideal, abstrato, o projeto trazia em seu corpo uma medida compensatória, sendo que esta Assessoria não dispunha de dados ou informações capazes de demonstrar que a medida ali apresentada não seria capaz de compensar a perda/renúncia de receita, nem mesmo afirmar se, efetivamente, tal perda/renúncia existiria, o que, no primeiro momento, tornava o projeto legal.

Há que se ressaltar que esta Assessoria não possui competência funcional para solicitar informações acerca dos projetos apresentados, sendo tal competência exclusiva dos parlamentares ou das comissões, tanto assim o é que o pedido de informações foi formulado, inicialmente, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ocorre que, quando da apresentação de informações por parte do Executivo, contendo dados concretos, números e informações acerca da matéria, o projeto saiu do campo ideal e hipotético até então existente para o campo real e concreto e diante deste novo prisma deve ser analisado, ou seja, se a(s) medida(s) apresentada(s) no projeto serão capazes de compensar não mais possíveis perdas, mas as perdas concretamente demonstradas que ocorrerão.

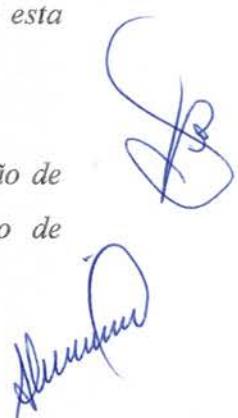
Neste sentido o projeto deveria apresentar, agora também de forma concreta e específica, já que existem números e informações, como as medidas ali previstas seriam capazes de mitigar as perdas demonstradas pelo Executivo.

Entretanto, o projeto não trouxe em seu corpo informações, dados ou mesmo fórmulas que demonstrem, de forma efetiva e concreta, que a exploração publicitária por parte do Município dos engenhos e equipamentos utilizados na coleta do lixo serão capazes de compensar a previsão de arrecadação, somente no ano de 2014 de R\$ 1.706.901,21 (um milhão, setecentos e seis reais e novecentos e um reais e vinte e um centavos).

Assim, salvo melhor juízo, diante da apresentação de informações que demonstram, de forma concreta, a existência de perda/renúncia de arrecadação, aliado ao fato que o projeto não consegue demonstrar, também de forma concreta, que a exploração publicitária por parte do Município dos engenhos e equipamentos utilizados na coleta do lixo será capaz de compensar tal perda/renúncia (informação esta que somente foi apresentada a esta Casa Legislativa após a apresentação do parecer emitido por esta Assessoria em 27/02/2015), o projeto se revela ilegal.

III CONCLUSÃO

Em face ao exposto, em reanálise solicitada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista apresentação de





Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

informações que somente chegaram a Câmara Municipal após emissão do parecer de 27/02/2015, somos de parecer que o Projeto de Lei Complementar é ilegal e constitucional, por não demonstrar, de forma concreta, que as medidas previstas em seu corpo são capazes de, efetivamente, compensar as perdas/renúncias de receitas demonstradas. (grifo nosso)

E o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 26 de junho de 2015.

Luciano Barbosa Braga

Assessor Legislativo

OAB/MG 78.605”

Esta Comissão, diante da argumentação contida no parecer emitido pela Assessoria Legislativa desta Casa, acima transcrito na íntegra, apresenta a seguinte conclusão:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação acompanha o parecer da Assessoria Legislativa, acima transcrito, concluindo pela ilegalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2015.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2015.

Presidente : Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá:



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- Nº 01/2015

AUTOR: Edwan Carlos de Quadros Lopes

MATÉRIA: “Altera Redação do artigo 101 da Lei Complementar nº04/2005, alterada pela Lei Complementar nº 42/2013 e dá Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 24/01/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 02/03/2015.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na fase de reexame, no dia 01/07/2015, emitiu um novo parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria.

Em seguida a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para, nos termos regimentais manifestar sobre o mérito da matéria, face aos novos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto, em análise, tem como objetivo revogar a alteração promovida pela Lei 2, de 27 de dezembro de 2013 ao artigo 101 da Lei Complementar nº04, de 07 de dezembro de 2005, alterado pela Lei Complementar nº 42, de 27 de dezembro de 2013, reprimindo-se a redação original prevista no artigo 101 da Lei Complementar nº04/2005.

Há que se ressaltar que esta Comissão solicitou informações sobre a matéria, inclusive o impacto financeiro.

Ocorre, porém, que o Executivo encaminhou o impacto financeiro, após o parecer da Comissão de Finanças ter sido emitido. Após, a proposição foi distribuída primeiro à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para manifestar sobre a matéria, face às novas informações.

Em 01/07/2015, a Comissão de Legislação com fundamento no parecer da Assessoria Legislativa desta Casa, emitiu novo parecer sobre a matéria, concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

Em 06/07/2015, esta Comissão reuniu, e, com base nas informações encaminhadas pelo Executivo e no parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação não é favorável à aprovação da matéria pelo Plenário pelos motivos que passa a expor:



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Primeiro, nos termos do documento encaminhado pelo Executivo é possível verificar que poderá ocorrer uma diminuição de receitas, caso o projeto de lei seja aprovado nas condições em que se encontra, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto porque, como bem disse a Assessoria Legislativa, “*não ficou demonstrado, de forma concreta, que as medidas previstas no seu corpo não são capazes de, efetivamente, compensar as perdas/renúncias de receitas demonstradas*”.

Desta forma, esta Comissão entende que o projeto de lei complementar acarretará renúncia de receitas incidindo em ônus para o Município, sendo portanto, vedada a iniciativa da lei pelo Legislativo, por ser matéria de competência exclusiva do Executivo Municipal.

Assim sendo, segue a conclusão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão não é favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar pelo Plenário.

Sala das Comissões, 06 de julho de 2015.

Presidente: Ver. Eduardo Rodrigues Madureira: _____

Vice- Presidente: Ver. Fernando Antônio Dias Andrade FAD _____

Relator: Ver. Sérgio Pereira dos Santos: Sérgio Pereira _____